



RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO: EVOLUÇÃO, ESPECIFICIDADES E O DANO EXTRAPATRIMONIAL

Cristian Luis Hruschka¹

Resumo: A responsabilidade civil aplicada às relações trabalhistas sempre foi tema de grandes debates, em especial por envolver elementos como risco, culpa e dano, por vezes de difícil aferição para caracterizar a responsabilidade do agente agressor. A evolução histórica do instituto até o estabelecimento das teorias objetivas e subjetivas merece destaque, em especial quando levadas em consideração a atividade da empresa e aquela desenvolvida pelo trabalhador, ganhando contornos mais relevantes quando presente o elemento da concausa, ainda que confrontado com as excludentes de responsabilidade. A subjetividade do dano moral e sua tarifação pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) traçam novos rumos à responsabilidade civil, visto que implantado na Consolidação das Leis Trabalhistas regramento específico para análise da matéria.

93

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Teoria Objetiva. Dano Moral. Tarifação. Reforma Trabalhista. Lei nº 13467/17.

1 INTRODUÇÃO

Assunto de grande discussão na doutrina e jurisprudência, responsável por debates acalorados e emocionados no Judiciário, a responsabilidade civil sempre esteve presente na vida das pessoas.

Frequentemente nos deparamos com questões que requerem uma aguçada investigação para descobrir quem foi o causador de um dano a outrem, devendo ser esclarecido e demonstrado, ainda, se esse dano é capaz ou não de gerar uma indenização.

¹ Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Pitágoras – Belo Horizonte (MG). Professor de Direito Processual do Trabalho na FAMEBLU/UNIASSELVI. Advogado, OAB/SC 13.604. cristian@ruediger.adv.br.

A responsabilidade civil possui raízes antigas, ganhando maior importância após a Revolução Francesa, evento ocorrido no final do século XVIII (1789 – 1799), que estabeleceu os famosos princípios da “liberdade”, visando à individualidade de cada cidadão; “igualdade”, este com escopo em um conjunto de pessoas que convivem entre si; e a “fraternidade”, elemento que pretendeu estabelecer um regramento isonômico para todos, onde as pessoas buscariam viver em harmonia com o seu semelhante, respeitando-o em toda sua essência e ideologia (SUPIONI, 2016).

Logicamente que são ambições utópicas, pois o homem, dentro da sua instabilidade e movido por emoções e paixões por vezes descontroladas, acaba por ferir o próximo, conferindo importância ao instituto da responsabilidade civil.

Hodiernamente vivemos em um mundo globalizado e vigiado. Somos reféns da tecnologia e os atos praticados produzem consequências decorrentes de nossas ações ou omissões.

94

Os conflitos raciais, étnicos, religiosos e até mesmo esportivos geram discussões e agressões que acabam por ferir a esfera subjetiva de cada cidadão, bem como, muitas vezes, sua própria condição física.

Contudo, antes de vivermos em um mundo digital e eletrônico, com consequências distintas para o instituto da responsabilidade civil, necessário saber que no início, aqui entendido o século XVIII, o objetivo maior era punir o agressor, não havendo a preocupação hoje reinante de reparar integralmente a vítima.

Havia uma visão individualista, preocupando-se cada qual apenas com o seu bem estar. A autonomia da vontade não levava em consideração a condição do lesado como consequência de um ato irresponsável praticado contra terceiro. A maior preocupação da vítima era com a punição do agressor, estando relegada a segundo plano a reparação do dano.

Dentro desse contexto, temos como imprescindível a comprovação da culpa, necessária para que o agente agressor fosse punido.

Já nas primeiras décadas do século XIX, ganha força a Revolução Industrial, fator importante para o direcionamento da responsabilidade civil à esfera trabalhista, porquanto há um aumento considerável das relações de

trabalho e uma crescente preocupação com o meio ambiente do trabalho.

Ganha importância e força o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando que toda pessoa é merecedora de respeito, cujos reflexos de um tratamento descortês devem ser reparados, fator que gera melhora nas relações sociais e de trabalho.

Tamanha é a importância do princípio da dignidade humana que nossa Carta Magna, no inciso III, art. 1º, colocou-a como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assim como “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (inciso IV).

Para Adriana Jardim Alexandre Supioni (2016, p.21), partindo da Revolução Industrial,

[...] as consequências mais evidentes dessa aproximação ocorreram no âmbito das relações de trabalho, atingindo diretamente a classe trabalhadora em razão do grande degrau que se formara entre ela e os dirigentes das atividades industriais. Essa verticalidade acabava por criar relações econômica e socialmente desiguais. A responsabilidade objetiva nasce nesse contexto, para preservar a dignidade da pessoa mais frágil na relação, como meio de proteger o hipossuficiente frente aos riscos produzidos pelo processo de industrialização, promovendo a correção do equilíbrio, desestabilizado pela desigualdade das partes.

95

As palavras da professora Adriana Supioni são importantes para que se denote a mudança de entendimento quanto ao instituto da responsabilidade civil após a Revolução Industrial, ocasião em que se passa a falar de responsabilidade *objetiva*, modalidade até então abominada pelos detentores do capital.

Percebe-se, a partir desse momento histórico, que a preocupação passa a se voltar para a coletividade, conferindo maior valor para a reparação do dano, e não apenas à punição do agente agressor.

Os direitos fundamentais ganham importância, preocupados com a dignidade da pessoa humana, com o melhor e pacífico convívio entre as pessoas, inclusive entre empregado e empregador.

Surge a chamada “sociedade de risco”, onde a própria civilização começa a ser uma ameaça para si mesma (SUPIONI, 2016). Nas relações de emprego, passa-se a questionar até onde o empregador, aqui envolvido

o poder diretivo de organizar e punir o trabalhador, pode subjugar seu empregado e impor-lhe condições de reduzida ou mínima possibilidade de trabalho seguro, desconsiderando a necessidade de um meio ambiente laboral íntegro e saudável? Até onde pode o empregador fazer valer sua vontade sobre a integridade física e psíquica do trabalhador?

A legislação brasileira, no entanto, com o Código Civil de 1916, capitaneado pelo jurista Clóvis Beviláqua, manteve o caráter individualista da reparação civil, ainda que a Europa já estivesse em outra linha de pensamento. Contudo, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o legislador privilegiou e tornou constitucional o princípio da dignidade humana, conforme já visto, tratando também de estabelecer direitos e garantias fundamentais.

96 O filósofo Immanuel Kant (1724-1804) disse que “o homem, e em geral todo o ser racional, existe como fim em si mesmo e não só como meio para qualquer uso desta ou daquela vontade”(KANT, 1997, p.78) enaltecendo a dignidade humana e doutrinando que o homem não deve servir como instrumento para a realização dos desejos de outro ser humano, impondo limites à ganância e à busca desesperada por lucro e poder econômico (SUPIONI, 2016).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, privilegiou uma sociedade mais participativa, dando asas à iniciativa privada, tornando-a a maior causadora de acidentes ante o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados pelo Texto Maior, posição esta que antes era ocupada pelo Estado.

Dentro desse contexto, ganha força o instituto da responsabilidade civil objetiva, preservando a vítima dos entes mais fortes da sociedade (empresas) e do próprio poder estatal, tudo em benefício e respeito ao princípio da dignidade humana.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, estava baseada na atividade de risco exercida pela empresa, que responde pelos danos causados a terceiros. Surge a chamada “Teoria do Risco”, deixando-se de lado a culpa, ou seja, dispensando a análise da conduta do agente na chamada atividade de risco.

Para Fernando Noronha (*apud* André Araújo Molina), “os requisitos gerais do sistema de responsabilidade objetiva são dano e nexó

causal, dispensando prova de culpa e de ato ilícito” (2013, p.77).

Temos, com isso, que a reparação do dano alcança um patamar social, buscando equilibrar a sociedade e conceder ao hipossuficiente condições de buscar a reparação integral do dano sofrido sem que tenha de provar a culpa do agressor.

Essa preocupação social busca proporcionar uma melhor distribuição de lucro em detrimento à concentração de riqueza, visto que o trabalhador também passou a ser valorizado, ainda que a empresa tenha que assumir um fardo mais pesado quanto à prevenção de acidentes, por exemplo. Tal premissa, no entanto, é mais do que razoável, posto ser vedado ao empregador transferir para o empregado o ônus de sua atividade (art. 2º, CLT).

Surgem, assim, teorias que passam a nortear o instituto da responsabilidade civil, entre as quais se destacam:

a) Teoria do Risco Integral:

É a teoria mais severa, não comportando qualquer forma de excludente, bastando o dano vinculado a um fato qualquer que resulte em prejuízo. Não se questiona o motivo ou a razão do dano, ainda que decorrente da conduta da vítima. Colhe-se da jurisprudência o excerto abaixo demonstrando sua aplicação:

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - O empregador que desenvolve atividade que implica, por sua natureza, perigo constante para seus empregados e terceiros fica obrigado a reparar o dano, com base em regra definidora da responsabilidade objetiva. Neste contexto, não cabe aqui discutir a culpa do empregador e, sequer, a culpa exclusiva da vítima, já que a responsabilidade no caso é objetiva, pautada na teoria do risco integral, na qual nem mesmo as causas de exclusão do nexo causal afastariam o direito do obreiro. (TRT1 - RO 0204700-08.2005.5.01.0034 - 2ª T.)

Para Dallegrave Neto (2017, p. 119), na teoria do risco integral “o agente deve suportar integralmente os riscos, devendo indenizar o prejuízo ocorrido, independentemente da investigação da culpa, bastando a vinculação objetiva do dano a determinado ato”.

b) Teoria do Risco Proveito:

Estabelece a teoria do risco proveito que, onde há ganho, também há encargo. Com efeito, para que o empregador possa auferir lucro, deve igualmente responder pelos danos porventura decorrentes da etapa produtiva. Contudo, pela teoria do risco criado, é da vítima a prova quanto à obtenção da vantagem financeira do ofensor, fator que dificulta a comprovação do dano pela parte hipossuficiente. Na definição de Dallegrave Neto, já citado acima, “todo aquele que tira proveito ou vantagem do fato causador se obriga a repará-lo, ex vi do art. 2º da CLT (assunção do risco pelo empregador em relação aos riscos da atividade econômica)”. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 119)

c) Teoria do Risco Criado:

A teoria do risco criado decorre da teoria do risco proveito. Por esta linha de responsabilização, cada qual deve suportar os riscos da sua atividade, independentemente de ser proveitosa ou vantajosa.

98

Adib Pereira Netto Salim (jan./jun., 2005, p.103), citando o grande doutrinador civilista Caio Mário da Silva Pereira, destaca que a teoria do risco criado é a que

[...] melhor se adapta às condições de vida social, fixando-se na ideia de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade gera aos indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, um erro de conduta.

Colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado quanto à aplicação de referida teoria:

ACIDENTE DO TRABALHO - TEORIA DO RISCO CRIADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – A Constituição da República adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, que consagra o entendimento de que para que o empregador seja obrigado a reparar o dano causado ao empregado, vítima de acidente do trabalho, é imprescindível que haja a configuração de dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII). No entanto, em alguns casos, é admitida a responsabilidade objetiva no caso do acidente de trabalho, pela teoria do risco criado, segundo a qual o perigo de sinistro já é inerente à natureza do trabalho.(TRT3 - RO 0010469-24.2015.5.03.0050 - 1ª T.).

Em resumo, pela teoria do risco criado, aquele que exercer uma atividade que possa causar dano a outrem, potencialmente perigosa, deve assumir os riscos respectivos que gerar para a sociedade.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: ESPECIFICIDADES

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 2002 (aplicado ao Direito do Trabalho por força do art. 8º, da CLT), novos rumos se apresentam para a responsabilidade civil no Brasil.

Ainda que a jurisprudência e doutrina já caminhassem nesse sentido, inclusive parte da legislação (*v.g.* Código Defesa do Consumidor e Constituição Federal), o código civilista traça importante regra quanto às possibilidades e formas de indenização. Surge o art. 186 e o parágrafo único do art. 927, que assim versam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Interpretando-se os dispositivos legais acima transcritos, possível constatar que o primeiro (art. 186, CC) baseia o dever de indenizar na **culpa**, ao passo que o segundo (art. 927, parágrafo único, CC) fundamenta o obrigação indenizatória na constatação do **risco**.

O legislador, no entanto, optou por estabelecer conceitos amplos, criando as chamadas cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados, certamente a fim de se precaver de situações futuras, evitando engessar o instituto da responsabilidade civil para situações não previstas quando da entrada em vigor da lei.

Segundo Adriana Supioni (2016, p. 63),

[...] tanto dos conceitos legais indeterminados como nas cláusulas gerais há um determinado grau de generalidade. A diferença entre

ambos reside na limitação do poder de interpretação do juiz. Nos conceitos legais indeterminados, a lei prevê a consequência jurídica, cabendo ao juiz apenas integrar o conceito geral ao caso concreto. Uma vez preenchido o conteúdo conceitual, o juiz deve seguir a determinação imposta na lei dando ao caso a solução preestabelecida pelo legislador. Já as cláusulas gerais não contêm consequência, devendo o juiz criar a solução mais adequada à causa, que pode ser uma em um caso e outra em um caso diferente, dadas suas peculiaridades. Ao aplicar a cláusula geral, o juiz exerce uma função integrativa, razão pela qual sua sentença tem natureza terminativa.

São exemplos dessa conceituação (conceitos legais indeterminados e cláusulas gerais) os arts. 421², 422³ e 187⁴ do Código Civil, todos permitindo ampla interpretação, mantendo-se atuais com o passar dos tempos.

Estabelecida essa avaliação, importante para o seguimento do estudo saber a diferença entre responsabilidade subjetiva (aquiliana) e responsabilidade objetiva, esta de maior destaque na seara trabalhista.

Antes, porém, oportuno estabelecer o significado de responsabilidade civil, de difícil conceituação. Para o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira (2018a, p. 82),

[...] onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2003, p. 34), a responsabilidade

2 CC. Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

3 CC. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

4 CC. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

civil consiste na

[...] aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão do ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Ainda quanto à definição de responsabilidade civil, de forma direta e objetiva, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017, p. 107) define-a como “a obrigação de responder pelas consequências jurídicas decorrentes do ato ilícito praticado, reparando o dano”.

Em resumo, pretende o instituto da reparação civil recompor o dano causado a outrem, seja ele decorrente da ação ou omissão do agente, podendo advir, ainda, de estipulação legal ou do exercício de uma atividade de risco.

A responsabilidade civil, por sua vez, como já antecipado, pode ser subjetiva ou objetiva. Na responsabilidade subjetiva há a necessidade de investigar o evento danoso, identificar o nexo causal e a conduta do agente para ocorrência do dano. Já na responsabilidade objetiva, basta a constatação do dano para que o causador seja responsabilizado, independentemente de ter agido com imperícia, imprudência ou negligência, modalidades da conduta culposa.

Retomando a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (2018a, p. 98),

a responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surge em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. É por isso que a responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porquanto aquele que, no exercício de sua atividade, cria um risco de dano a outrem responde pela reparação dos prejuízos, mesmo que não tenha incidido em culpa alguma.

A jurisprudência também nos auxilia a distinguir as modalidades de responsabilidade civil, conforme se depreende dos excertos abaixo colacionados:

RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS - ÔNUS DA PROVA DO DEMANDANTE -

Para existir o dever de indenizar (art. 5º, inc. V, da CF e art. 927 do CC), pela teoria subjetiva (art. 7º, inc. XXVII, da CF e art. 186 do CC), devem estar presentes a ação comissiva ou omissiva, a culpa, o dano e o nexo causal entre o prejuízo experimentado pela vítima e a conduta patronal para a teoria objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC), prescindindo-se da culpa e preservando os outros elementos, exige-se a previsão legal (dano nuclear) ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Demonstrada pelo demandante a existência dos pressupostos, fica o demandado obrigado a indenizar os danos causados. (TRT-12ª Região- RO 03696-2014-053-12-00-0).

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR -

A regra geral de responsabilidade civil e, em especial, da obrigação do empregador de indenizar danos decorrentes de acidente do trabalho é a responsabilidade subjetiva, baseada no princípio da culpa, conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil e art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Em determinados casos, pode haver responsabilização objetiva do empregador, quando especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida, por sua natureza, oferecer risco à integridade física do trabalhador (parágrafo único do art. 927 do CC). Cabe ao juiz, à vista do caso concreto, verificar como se dá o modo de imputação: se pela forma subjetiva, com base na culpa, ou pela forma objetiva, com base no risco. Hipótese em que a responsabilidade da empregadora fica configurada tanto pela responsabilidade objetiva, quanto pela responsabilidade subjetiva. (TRT- 4ª Região - RO 0000332-12.2013.5.04.0733).

Pelo exposto acima, perceptível que para constatação da responsabilidade subjetiva devem estar presentes o dano, o nexo de causalidade entre o evento ocorrido e o trabalho realizado, bem como a culpa do empregador, ao passo que para a responsabilidade objetiva basta a ocorrência do dano e presença do nexo causal (OLIVEIRA, 2018a).

Esclarecida essa distinção, ainda que de forma sucinta, devemos avançar no campo da responsabilidade objetiva e da chamada “atividade de risco”, regularmente prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Já transcrito anteriormente, referido dispositivo legal estabelece

que a responsabilidade pela indenização, esta de caráter objetiva, irá ocorrer independentemente de culpa, desde que estabelecida em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, pela sua natureza, em risco para os direitos de outrem.

A dúvida reside na definição da atividade normalmente desenvolvida pela empresa, pois não é qualquer atividade que induz em riscos. Nesse sentido, a atividade deve pressupor um conjunto de atos coordenados e concatenados que habitualmente são produzidos, ou seja, deve haver uma adequada estruturação de etapas para atingir um objetivo (atividade-fim da empresa), que muitas vezes se desdobra em diversas etapas.

Imprescindível, portanto, que exista uma organização e coordenação de ações quanto à atividade precipuamente desenvolvida, as quais devem ser habituais, e não extraordinárias.

Cumprе trazer à baila o teor do art. 2º, da CLT, que assim prevê:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

103

Trata-se, na essência, da “Teoria do Risco do Empreendimento”, na qual, em resumo, não se pode permitir que o empregador transfira ao empregado o ônus de sua atividade econômica e produtiva.

O referido artigo, porém, traz uma sutil diferença terminológica, ou seja, versa sobre os “riscos da atividade econômica” ao tempo em que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil versa expressamente sobre a “atividade normalmente desenvolvida”. Há, aqui, uma questão que merece atenção, qual seja, saber se o risco do negócio é diferente da atividade de risco.

Ainda que o tema mereça atenção, devemos ter como certo que a teoria do risco empresarial apresentada no *caput* do art. 2º da CLT, não guarda relação com aquela atrelada à atividade de risco prevista no parágrafo único art. 927 do Código Civil, posto que “os riscos tratados no diploma laboral são de natureza jurídica diversa daqueles tratados na cláusula de responsabilidade civil objetiva” (SUPIONI, 2016, p. 63).

Vale, aqui, a reflexão de Humberto Theodoro Júnior (*apud*

Raimundo Simão de Melo), ao versar que

[...] é difícil inovar em doutrina acerca de velhos institutos, não pelos embaraços da argumentação, mas porque há uma força muito atuante entre os intérpretes e aplicadores do direito positivo, que é a lei da inércia, pois é, sem dúvida, muito mais cômodo seguir antigos padrões já estabelecidos de longa data na praxe forense e nos manuais de doutrina, do que repensar soluções para que os quase complicados problemas da interpretação evolutiva das normas legais. (MELO, jan./fev.2006, v. 72 , p.71)

Nesse sentido, sempre que estivermos falando de regras aplicáveis ao Direito do Trabalho, não podemos olvidar toda a estrutura principiológica que a construiu, em especial o princípio da proteção ao hipossuficiente, que mais do que nunca deve ser prestigiado quando se tratar de responsabilidade civil.

Assim, na confrontação dos dispositivos legais, não deve o operador do Direito conformar-se com a letra fria da lei, mas estender sua aplicação para analisar a potencialidade da ofensa física e psíquica ao trabalhador, cotejando-a com a conduta do agente e a probabilidade de ocorrência do dano.

Dentro desse contexto, novo confronto se apresenta ao parágrafo único do art. 927 do CC (responsabilidade objetiva), porém, desta vez, de natureza constitucional.

Vejamos o teor do inciso XXVIII do art. 7º do nosso Texto Maior:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A leitura do dispositivo legal leva à conclusão de que para o deferimento da indenização prevista, necessário se faz a prova da culpa ou dolo. Estamos, portanto, diante de norma legal atrelada à responsabilidade subjetiva, havendo a necessidade de provar a culpa do agente.

O inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, porém, trata da indenização em acidentes do trabalho, sendo necessário informar que a responsabilidade do órgão previdenciário não se confunde com a

responsabilidade civil do empregador.

Para Carlos Roberto Gonçalves (*apud* Sebastião Geraldo de Oliveira),

[...] a circunstância de o lesado haver recebido auxílio do Instituto de Previdência não afasta a indenização do direito comum, já que esta resulta exclusivamente do ato ilícito, não tendo, portanto, qualquer relação com o pagamento do benefício previdenciário. Tem a jurisprudência, com efeito, proclamado que não se confundem, e muito menos se compensam, benefícios previdenciários, que são assistenciais, com reparação civil de danos por ato ilícito, pois do contrário se transmutaria o réu, responsável pela reparação do ato ilícito, em beneficiário da vítima de seguro social, o que é inadmissível⁵. (2018a, p. 93).

Com efeito, importante não olvidar que o seguro acidente de trabalho (SAT) mencionado no Texto Constitucional possui natureza de seguro em sentido estrito, ou seja, garante unicamente um benefício de natureza alimentar, não abrangendo qualquer indenização, tampouco determinando reparação aos prejuízos sofridos. Limita-se, assim, em fazer frente à concessão de benefícios previdenciários para manter a sobrevivência da vítima e de sua família (OLIVEIRA, 2018a).

105

Nesse contexto, Dallegrave Neto esclarece que

[...] a chamada teoria objetiva do risco profissional, que propugna pela responsabilidade do empregador “independente de culpa”, limita-se aos efeitos previdenciários do acidente de trabalho, atingindo apenas a liberação dos benefícios cobertos pelo dinheiro arrecadado pelo SAT. Não se ignore, contudo, que o pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem nos casos de culpa ou de atividades especiais de risco. (2017, p. 399/400).

Resta evidente, portanto, que a indenização prevista no Código Civil não possui qualquer relação com aquela paga pelo INSS por meio do seguro contra acidente do trabalho. A Previdência Social é custeada tanto pelos empregadores como pelos próprios trabalhadores, aos quais, desde que na condição de segurados, é garantido o recebimento de um benefício

5 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018, pág. 93.

previdenciário em caso de infortúnio, seja ele decorrente ou não de acidente ou doença ocupacional a ele equiparada.

Sobre o tema, sempre oportuna é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (2013, p. 42), profundo conhecedor do assunto:

Basta que o acidente tenha alguma vinculação com o trabalho, mesmo que indireta, para que haja o nexo causal e a cobertura dos benefícios securitários. Por outro lado, no âmbito da responsabilidade civil, só haverá obrigação de indenizar se houver nexo causal ou concausal ligando o acidente ou a doença com o exercício do trabalho a serviço da empresa.

Vale dizer, portanto, que a reparação prevista no parágrafo único, art. 927, Código Civil, em sua modalidade objetiva, exige o exercício de atividade de risco a outrem, sendo que o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal (responsabilidade subjetiva) se aplica a qualquer acidente ou doença ocupacional, independentemente da atividade desenvolvida pelo empregador da vítima ou do segurado. Com efeito, o Órgão Previdenciário não analisa a culpa para concessão do benefício, ao passo que a Justiça do Trabalho avalia a conduta do agente para fixar indenização ao trabalhador em decorrência dos danos causados pela empresa.

Assim, a interpretação literal e gramatical da regra constitucional não deve levar a injustiças, afinal um dos preceitos da indenização por ato ilícito é a reparação integral do dano. Essa premissa está atrelada ao princípio da proteção, regra elementar da construção do Direito do Trabalho.

Temos, portanto, que o princípio da proteção pretende equilibrar as partes, conferindo ao trabalhador meios de reduzir a desigualdade com seu empregador, detentor do poder econômico. Sobre o tema, Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p.112) ensina que “por meio dele [princípio da proteção], busca-se compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado, geralmente reclamante, e empregador, via de regra reclamado) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto”.

A professora Adriana Supioni (2016, p.79/80), citando a clássica lição de Américo Plá Rodriguez, lembra que o princípio da proteção se desdobra em três dimensões. A primeira consiste no *in dubio pro operario*, traçando um critério diferenciando no que tange à interpretação das normas

jurídicas, “permitindo que na dúvida entre duas interpretações possíveis seja adotada aquela que se demonstre mais favorável ao trabalhador”; a segunda está atrelada à regra da *norma mais favorável*, que “permite eleger como norma aplicável em determinada situação aquela que for mais benéfica ao trabalhador”; e a terceira dimensão diz respeito a regra da *condição mais benéfica*, ao estabelecer “que uma nova norma trabalhista não pode representar a diminuição da condição social do trabalhador, ou seja, diante de uma situação concreta em que se estabeleceu uma condição mais vantajosa para o trabalhador, não poderá haver o retrocesso para uma situação pior ou menos vantajosa”.

Percebe-se, assim, que o objetivo maior do art. 7º, XVIII, da Carta de República é a proteção da vítima quanto ao seu direito de indenização, regularmente previsto na legislação civil, sem guardar, portanto, vinculação ao seguro contra acidentes de trabalho previsto na Constituição Federal, relacionado prioritariamente aos benefícios previdenciários.

Frise-se, ainda, quanto à possibilidade de reparação civil independentemente da indenização acidentária, que a matéria se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da leitura da Súmula nº 229: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador”.

Retomando a questão da atividade de risco, temos que esta deve representar um efetivo e possível prejuízo ao trabalhador quando da realização de suas atribuições laborativas. Nesse sentido, as atividades de risco previstas no parágrafo único do art. 927 Código Civil estão atreladas umbilicalmente à atividade desenvolvida, sendo possível presumir que da sua execução há um risco em potencial.

Vale destaque, aqui, o Enunciado nº 38 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que durante a Jornada de Direito Civil estabeleceu que a atividade de risco se refere àquela “normalmente desenvolvida pelo autor do dano que causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos outros membros da coletividade”.

Constata-se que não se fala em grau de culpa, apenas que a atividade desenvolvida seja considerada uma atividade de risco, conceituação esta muitas vezes atribuída ao Judiciário, conforme se verifica pelos excertos

abaixo relacionados:

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE - ACIDENTE COM MORTE - CULPA CONCORRENTE - A responsabilidade pelos riscos da atividade econômica deve ser compreendida de forma ampla, vez que não estão englobados em tal conceito apenas os riscos econômicos propriamente ditos, tais como o insucesso empresarial, dificuldades financeiras, entre outros, mas também o risco que essa atividade econômica representa para a sociedade e, principalmente, para seus empregados. Assim entendido, a conduta do empregado na linha de desdobramento do acidente não tem o condão de romper o nexo de causalidade ou mesmo de excluir a responsabilidade da empresa. (TRT-12ª Região. - RO 0001489-59.2011.5.12.0024).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VENDA E TRANSPORTE DE CIGARROS - SUCESSIVOS ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - Como sabido, o contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito da personalidade vinculado à dignidade humana. É dever do empregador, além de preservar e zelar pela saúde e integridade física e psíquica do trabalhador, zelar e garantir que o local de trabalho esteja em perfeitas condições. No caso dos autos, os boletins de ocorrência comprovaram os assaltos sofridos pelo Reclamante, 6 ao todo. Frise-se que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, entrega de cigarros, era sabidamente de risco, pois os assaltos eram frequentes, e se enquadra no conceito de atividade de risco prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Nesse sentido a jurisprudência do C. TST. Indenização devida. (TRT- 2ª Região. - RO 1002030-21.2016.5.02.0043).

O que se objetiva é a reparação integral da vítima, proporcionando-lhe meios facilitados quanto à prova da responsabilização do empregador, especialmente quando este desenvolver atividade considerada de risco.

Denota-se que há uma preocupação com a condição social do trabalhador, em respeito ao princípio da proteção já mencionado acima. A responsabilidade do empregador em decorrência da atividade realizada pelo trabalhador pode, assim, ser equiparada à conhecida figura da culpa

presumida. É o caso, por exemplo, de agência bancárias, cujos empregados, por trabalharem em local que tem entre suas atividades o manuseio e guarda de numerário, estão sujeitos a assaltos, sequestros, eventos envolvendo armas de fogo, entre outras situações de risco.

A reparação integral, por sua vez, conforme versa Paulo Roberto Lemgruber Ebert (2017, n.3377), deve abranger

[...] não só os danos morais e patrimoniais consolidados, mas também as lesões emergentes, os lucros cessantes, a perda de uma chance, os danos “por ricochete”, enfim, toda e qualquer afetação negativa que a lesão provocou ou venha a provocar, na esfera jurídica do lesado e de terceiros.

Em se tratando de acidentes de trabalho, tal aspecto do postulado da reparação integral enseja a obrigação do empregador em arcar não só com a indenização pelo dano na esfera da personalidade do obreiro ocasionado por eventual perda de membro ou função, sem prejuízo das compensações pelo agravamento das lesões já existentes (danos emergentes), como também com as despesas médicas imediatas e ulteriores, com a compensação pecuniária pela impossibilidade total ou parcial do exercício futuro de atividade econômica (lucros cessantes e perda de uma chance), bem como com o pensionamento dos dependentes do acidentado, quando for o caso, nos termos do art. 948 do Código Civil (danos por ricochete).

Definida a questão quanto à responsabilização da empresa no que tange à atividade de risco, importante destacar a necessidade de verificar qual a atividade efetivamente desenvolvida pelo trabalhador, haja vista que em determinados casos, ainda que a atividade principal realizada pela empresa seja de risco, o obreiro não a exerce de maneira efetiva. Nesse sentido, o trabalhador que desempenhe suas atividades no escritório (administrativa) de uma empresa que presta serviços de reparos em instalações elétricas, não estará exposto ao risco da atividade desenvolvida, porquanto não adentra em estações de eletricidade e tampouco manuseia painéis energizados, por exemplo. Nesse caso, salvo entendimentos divergentes, entende-se que a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art.927 do Código Civil não é de aplicação imediata, devendo ser investigada a causa de eventual acidente que possa gerar o direito à indenização.

Nesse sentido, ainda que a atividade desenvolvida pelo empregador, aqui entendida a atividade preponderante da empresa, seja enquadrada

como de risco, se faz necessário investigar o **nexo causal** para após fixar eventual indenização.

Consiste o nexo causal em relacionar a conduta da empresa ao dano sofrido pelo trabalhador no exercício de suas funções, ou seja, constatar se a empresa agiu de maneira indevida e permitiu, por sua ação ou omissão, a ocorrência da lesão.

Segundo a lição de Edson da Silva Júnior (2012, p.129-138), “pode-se conceituar o nexo de causalidade como a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou atividade de risco de alguém e o dano suportado por outrem”.

Como já dito, tratando-se de responsabilidade subjetiva, necessária a demonstração da conduta do agente (culpa) para que se caracterize o dever de indenizar, ao passo que na responsabilidade objetiva, com a culpa ou dolo presumidos, o nexo causal deve ser identificado entre a atividade de risco desenvolvida pelo empregador – inclusive aquela advinda dos danos ambientais (DALLEGRAVE NETO, 2017, p.491) – e a lesão sofrida pelo obreiro.

Sobre o tema, precisa é a lição de José Affonso Dallegrave Neto (2017, p.243), para quem “[...] não haverá indenização sem a presença do dano, bem assim quando ausente o nexo causal entre o dano e a culpa, ou entre o dano e a atividade de risco do agente. Ambos os elementos (dano e causalidade) são imprescindível na responsabilidade civil contratual ou aquiliana, subjetiva ou objetiva”.

Ainda quanto ao nexo causal, oportuno destacar a existência das chamadas concausas, consistentes em fatores que, somados, concorrem para o agravamento de uma lesão já existente. Sobre o tema, Cavalieri Filho (*apud* Sebastião Geraldo de Oliveira), esclarece que “a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal” (OLIVEIRA, 2018a, p.176).

Exemplo clássico de concausa é o disposto no inciso I do art. 21 da Lei 8.213/91, que assim estabelece:

Art. 21 – Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

Adriana Supioni (2016, p. 94), por sua vez, em obra já referenciada no presente trabalho, igualmente exemplifica a existência da concausa, esclarecendo de maneira concreta sua aplicação ao versar que:

[...] ainda, como exemplo de aplicação da hipótese de concausa, podemos citar o empregado da construção civil que sofre uma pequena lesão no braço durante o exercício de suas funções e acaba por tê-lo amputado em decorrência de uma infecção hospitalar. O fato primário, ou seja, o acidente de trabalho ocorrido, concorreria em igualdade de condições com a infecção provocada pelo ambiente hospitalar na produção do dano como um todo, ou seja, a amputação do braço. A concausa, no exemplo acima, agravou o dano mas não poderia produzi-lo sozinha já que o trabalhador não teria a infecção se não fosse acometido pela lesão principal, resultado do exercício da atividade de risco.

111

Oportuno destacar que para a existência da concausa, pelo menos uma delas deve estar relacionada ao trabalho, à sua execução, contribuindo dessa forma para o agravamento ou surgimento da doença ocupacional passível de reparação (OLIVEIRA, 2013).

Há, também, outro fator que deve estar presente para que o agente que incorreu no descumprimento de norma contratual ou de conduta tenha que indenizar a vítima. Trata-se do **dano** efetivo que, somado ao **nexo causal** e **à culpa do causador do dano**, estas duas condições já abordadas anteriormente, constitui a teoria clássica da responsabilidade civil.

O dano consiste no prejuízo da vítima decorrente da conduta reprovável do causador da indevida agressão ao patrimônio material ou moral do lesado.

Por dano *material* entenda-se aquele que possa ser mensurado, visando à recomposição completa da vítima, buscando, por meio de uma reparação financeira, colocá-la em situação idêntica ou aproximada, para dizer o mínimo, daquela situação existente anterior à lesão. O dano material

compreende os *lucros cessantes*, frustando um proveito futuro, e o *dano emergente*, representado por aquilo que a vítima perdeu. Colhe-se da leitura do art. 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Não se pode olvidar, ainda no que tange ao dano material, as disposições dos arts. 949⁶ e 950⁷ do Código Civil e, mais especificamente, no que diz respeito ao acidente de trabalho, a regra do *caput* do art. 19 da Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Já o *dano moral* consiste na lesão causada à personalidade, à imagem, à honra, enfim, à esfera subjetiva do lesado. Para Yussef Said Cahali (1998, p. 17),

[...] parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral, (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor,

6 CC. Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

7 CC. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

tristeza, etc.).

No entanto, deve-se levar em consideração o grau da ofensa, sendo que o mero aborrecimento com situações do cotidiano das relações trabalhistas não se mostra capaz de produzir o direito à indenização. Temos, assim, que as questões rotineiras e vivenciadas no dia a dia, mas que não tenham repercussão na esfera subjetiva do lesado, mesmo que o dano moral independa de reflexos na esfera patrimonial, não se mostram hábeis a justificar qualquer reparação. Nessa linha de entendimento, segundo lição de Silvio de Salvo Venosa (2003, p.33),

[...] não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bónus pater* famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de sempre resistir as durezas do destino.

Valendo lembrar, também, que

[...] a mera possibilidade de reparação do dano moral não pode se transformar em verdadeira panacéia, fomentadora de abusos e evocável em todas e quaisquer situações em que se verifiquem conflitos de interesses entre patrões e empregados. Os excessos e desvios cometidos pelo ex-empregador devem ser cabalmente demonstrados e direcionados com o claro propósito de lesionar a imagem ou a honra do trabalhador. (TRT- 2ª Região - Proc. 0000299-64.2011.5.02.0016).

Destaque-se que o dano moral engloba o *dano existencial* e o *dano estético*, havendo, quanto a este, entendimento de que se trata de uma terceira modalidade de dano, que não predomina na doutrina e jurisprudência.

No tocante ao dano existencial, conforme a lição de Boucinhas Filho e Alvarenga (2013, p. 26-51),

[...] decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Já quanto ao dano estético, conforme dito, há controvérsia na doutrina atinente à possibilidade de se tratar de uma terceira modalidade de dano, contudo Antônio Jeová Santos nos explica que:

[...] admitir cumulação de dano moral e dano estético, mesmo derivado do mesmo fato, é outorgar *bis in idem*, pois não existe um terceiro gênero de indenização. Ou alguém sofre dano moral (aí incluído o estético), ou sofre lesão patrimonial, ou ambos, como já afirmado neste trabalho. O que não é de ser admitido é que alguém seja indenizado três vezes, pelo mesmo e idêntico fato. Se a lesão estética repercute no espírito, mortificando-o, não se vá concluir que a vítima sofreu três lesões autônomas, passíveis de gerar três indenizações. (SANTOS, 2003).

Assim, é defendido que o dano estético constitui uma espécie do dano moral, pois viola direitos da personalidade da vítima como sua imagem, integridade física e psíquica, condição social, autoestima, podendo ou não causar redução da capacidade laborativa (SUPIONI, 2016).

Tanto o dano material como o dano moral estão resguardados no ¹¹⁴ Texto Constitucional (art. 5º, V), sendo perfeitamente cumuláveis conforme já pacificado pela jurisprudência com a edição da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 37, STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Vale frisar, quanto ao ponto, que, mesmo sendo possível a cumulação de indenizações, deve o magistrado, ao proferir sentença, discriminar os valores deferidos, estabelecendo a quantia respectiva da reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais (art. 223-F da CLT).

Já no que tange ao valor das respectivas indenizações, aquela decorrente do dano material é plenamente possível de quantificação, já a que deriva do dano moral, em virtude de subjetividade, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a extensão do dano (art. 944, CC⁸). O magistrado catarinense Reinaldo Branco de Moraes, quando convocado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

8 CC. Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

12ª Região, em acórdão de sua relatoria, elencou outros critérios para o estabelecimento da indenização por dano moral, definindo que

[...] na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo represente para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta. (TRT-12ª Região. - RO 0000461-26.2010.5.12.0013).

3 DANO EXTRAPATRIMONIAL

O legislador, por sua vez, por meio da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, tratou de estabelecer limites aos valores de indenização por danos morais, inserindo na Consolidação das Leis Trabalhistas os arts. 223-A a 223-G, traçando inovações às normas da reparação.

115

A nova regra que disciplina o dano moral, que passou a ser intitulado dano extrapatrimonial por também abranger o dano existencial e estético⁹, impõe filtros à possibilidade de reparação do dano subjetivo, estabelecendo regras para sua concretude.

A primeira questão controvertida do microsistema criado pelas regras do Título II-A, CLT, refere-se ao art. 223-A¹⁰, que estabelece estar adstrito ao Texto Consolidado toda e qualquer possibilidade de reparação do dano extrapatrimonial. O dispositivo é objeto de grandes críticas, em especial da magistratura, que antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 utilizava os preceitos do Direito Civil para sua aplicação na Justiça do Trabalho.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017,

9 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma Trabalhista. 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 101: “Os danos extrapatrimoniais abrangem os de natureza moral, estética e existencial”.

10 CLT. Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

p.145), em obra conjunta, após destacarem os avanços obtidos com a adequada valorização do princípio da dignidade humana, versam que “o novo Título II-A, CLT, tenta descaracterizar esse avanço cultural e jurídico, por meio de nítida equalização de situações e conceitos jurídicos distintos”, tratando-se de uma tentativa de enfraquecer a Constituição Federal e “os diplomas internacionais de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, inclusive trabalhistas, vigorantes no Brasil (cujas normas ostentam *status* supralegal, relembre-se) além dos diplomas normativos externos à Consolidação das Leis do Trabalho, tal como, ilustrativamente, o Código Civil Brasileiro”.(DELGADO M. G.; DELGADO G. N., 2017, p.145).

No intuito de colocar ordem e melhor interpretar as novas regras da Reforma Trabalhista, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANMATRA), em evento realizado no mês de outubro de 2017, reunindo mais de seiscentos juízes trabalhistas, procuradores do trabalho, auditores fiscais, advogados e demais pessoas ligadas ao Direito, aprovou 125 enunciados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, entre eles o que segue:

ENUNCIADO 18. DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CRFB/88). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, *caput* e incisos V e X e 7º, *caput*, todas da Constituição Federal. (Enunciado Aglutinado nº 5 da Comissão 2)

Não bastasse a tentativa de estabelecer um único regramento para o dano extrapatrimonial, entendido como inconstitucional pela doutrina,

o art. 223-B do criado Título II-A da CLT, estabelece que apenas a vítima poderá requerer a respectiva reparação. Assim dispõe:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Pela simples leitura do dispositivo legal, é possível verificar as modificações trazidas, visto que o dano extrapatrimonial, pela nova legislação, impede a reparação do dano reflexo ou do dano em ricochete. A questão mostra-se controvertida e rende muitos debates. Para o respeitável Sebastião Geraldo de Oliveira (2018b, p.152),

[...] o artigo 223-B fere a Constituição da República, e as vítimas que suportarem os danos reflexos ou em ricochete são também titulares do direito à reparação dos danos extrapatrimoniais por elas sofridos. São lesões distintas, sofridas por pessoas diversas que devem receber reparações separadas, mesmo que provenientes do mesmo fato gerador. E a competência para julgamento, conforme pacificado pela Corte Suprema, é mesmo da Justiça do Trabalho.

A questão posta pelo legislador em limitar a possibilidade de ação por dano extrapatrimonial somente à vítima, acaba por excluir os danos decorrentes de eventual falecimento do trabalhador em razão de acidente de trabalho, evento que acaba também por produzir efeitos na esfera subjetiva dos familiares e dependentes deste. Surge, assim, a absurda hipótese de que as pessoas ligadas umbilicalmente ao empregado vítima de acidente fatal estão impedidos de ingressar com ação reparatória por dano moral, o que não se mostra adequado. Por tal motivo, a recente doutrina relacionada à reforma trabalhista vem se posicionando no sentido de que a morte não afasta o direito de terceiros buscarem a reparação, afinal

aquele que sofreu os efeitos da lesão (de forma direta ou indireta) tem direito de receber a respectiva indenização. Mesmo porque, nesse caso, quem postula a reparação também é uma pessoa física ou jurídica que teve o direito à integridade moral violado (ainda que de forma reflexa).(GARCIA, 2017, p. 105).

Sobre o tema, ganha destaque o Enunciado 20 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

ENUNCIADO 20. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: LIMITES E OUTROS ASPECTOS. O artigo 223-B da CLT, inserido pela Lei

nº 13.467, não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, as disposições previstas na Lei nº 7.437/1985 e no título III do Código de Defesa do Consumidor. (Enunciado Aglutinado nº 7 da Comissão 2).

O art. 223-C da CLT, por sua vez, estabelece que “a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”, contudo, entende-se que o rol apresentado é exemplificativo e não taxativo, visto ter deixado de apresentar como elementos capazes de gerar reparação, entre outros, o racismo, a dispensa de pessoas com idade avançada, a discriminação de gênero e assuntos ligados à nacionalidade do empregado (SILVA, 2017, p. 60). Nessa linha, inclusive, é o Enunciado 19 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho¹¹.

118 O mesmo entendimento é válido para o art. 223-D, que estabelece a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos pela empresa, protegendo, juridicamente, a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência.

As novas disposições legais também estabelecem critérios para fixação do valor da indenização e uma tabela para o dano extrapatrimonial, podendo as indenizações, de acordo com a sua gravidade (leve, média, grave, gravíssima), ser fixadas entre três e cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (art. 223-G, § 1º, CLT).

Nesse tópico reside a maior polêmica envolvendo o dano extrapatrimonial, afinal, se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, por que motivo estabelecer indenizações em valores diferentes para lesões de idêntica intensidade, gravidade e grau?

O art. 223-G da CLT estabelece critérios para tarifação do dano extrapatrimonial, tomando por base o valor do salário da vítima. A tentativa de estabelecer critérios rígidos para definição de valores indenizatórios já

11 ENUNCIADO 19. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: LIMITES É de natureza exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constante do novo artigo 223-C da CLT, considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, como assegurada pela Constituição Federal (artigos 1º, III; 3º, IV, 5º, *caput*, e §2º). (Enunciado Aglutinado nº 6 da Comissão 2).

foi tentada em outras oportunidades, como na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), mas não se mostrou aplicável ao dano moral, conforme a Súmula nº 281 do STJ¹².

Como versado anteriormente, o dano moral, ou extrapatrimonial, englobando o dano existencial e estético, este objeto de críticas por parte da doutrina, é subjetivo, variando para cada indivíduo. Ainda que os incisos I a XII do citado art. 223-G da CLT estabeleçam critérios que o magistrado deve observar para definir a indenização, aqui incluídos, entre outros, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento e da humilhação, os reflexos pessoais e sociais, a extensão e duração da ofensa, importante destacar que o princípio da dignidade humana se sobrepõe, restando definido na Constituição Federal que a reparação será proporcional ao dano sofrido (art. 5º, V), sem estabelecer qualquer limite.

Dentro desse contexto, não poderia a Lei nº 13.467/2017 se sobrepôr ao Texto Constitucional, conforme explicam Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2017, p. 146):

[...] o art. 223-G, §1º, incisos I até IV, estabelece tarifação da indenização por dano extrapatrimonial, se esquecendo que a Constituição da República afasta o critério da tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V, ao mencionar, enfaticamente, a noção da *proporcionalidade*. Nesse contexto, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais rejeita a absolutização do tarifamento efetuado pela nova lei, considerando a tabela ali exposta basicamente como um parâmetro para a fixação indenizatória pelo Magistrado, mas sem a prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade-razoabilidade.

Este, contudo, não é o único problema do novo dispositivo legal. Conforme dito, a tarifação da indenização toma por base o salário da vítima, fator que pode resultar em injustiças. O tema, por certo, não passou despercebido do olhar atento de Sebastião Geraldo de Oliveira (2018b, p. 158), que assim destaca:

É verdade que cabem indenizações diferentes quando se trata de danos materiais, porque o parâmetro é outro: o prejuízo monetário efetivo de cada um. Mas no aspecto extrapatrimonial a dignidade das

12 STJ, Súmula 281: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

pessoas lesadas é a mesma, ou seja, a dignidade da pessoa humana não pode ser aferida de acordo com o seu padrão de rendimento. A maior ou menor riqueza da vítima não pode orientar o valor da indenização, nem servir de parâmetro para reparar a lesão extrapatrimonial.

Em abono ao dito acima, a doutrina de Gustavo Filipe Barbosa Garcia(2017, p.112) esclarece:

Ao levar em consideração o valor do último salário contratual do ofendido, empregados que recebam valor salarial menor terão tratamento prejudicial e inferior, comparando com os que recebem patamar remuneratório superior, mesmo em casos envolvendo a mesma lesão a direitos, o que pode resultar em afronta ao princípio da isonomia substancial e em tratamento discriminatório para fins de indenização de danos extrapatrimoniais.

Para exemplificar o tema, vamos imaginar que num prédio em construção, pelo elevador da obra estão descendo o engenheiro responsável, que recebe salário de R\$ 12.000,00, e um servente de pedreiro, com salário de R\$ 1.700,00. Em razão de um problema na cremalheira, decorrente da ausência de manutenção, o elevador acaba caindo e ambos sofrem a mesma lesão. Havendo futura ação de indenização por dano extrapatrimonial, estabelecendo-se a ofensa como sendo de natureza grave, fixada em vinte vezes o último salário contratual do lesado, a indenização do engenheiro seria de R\$ 240.000,00, e a do servente de pedreiro de R\$ 34.000,00.

Como se percebe, há uma diferença considerável nas indenizações, pois toma por base o último salário da vítima. Tal fato, após inúmeras críticas, levou o Governo Federal a editar a Medida Provisória nº 808/17, publicada dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. A referida Medida Provisória trouxe significativa alteração na base de cálculo do *quantum debeatur* da indenização, substituindo o “último salário contratual do ofendido” pelo “valor do limite máximo dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Com essa providência, eventual reparação por dano extrapatrimonial teria como base para fixação um valor único, independentemente da parte lesada, do cargo e salário por ela recebido.

A nova regra criada pela Medida Provisória nº 808/17, que estabeleceu tratamento mais isonômico entre as vítimas quanto ao valor de referência utilizado para fixação da reparação, consertando injustiças e conferindo força ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, porém

teve seu prazo de vigência encerrado em 23 de abril de 2018, conforme o Ato Declaratório nº 22 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, haja vista que não convertida em lei (art. 62, §3º, CF).

A caducidade da referida Medida Provisória, por sua vez, voltou a conferir validade ao texto original da Reforma Trabalhista, fazendo prevalecer, como base de cálculo para indenizações por dano extrapatrimonial, o valor do último salário contratual do ofendido, afastando, assim, o teto dos benefícios pagos pela Previdência Social.

É possível perceber que a insegurança jurídica aumentou, uma vez que os contratos de trabalho são regidos pela lei em vigor na época (*tempus regit actum*), e, nesse sentido, se o dano ocorreu durante a vigência da Medida Provisória nº 808/17 este é o diploma legal que deverá ser aplicado.

Colhe-se da lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (2018a, p. 161) que

[...] nos julgamentos envolvendo dano extrapatrimonial trabalhista, a legislação aplicável será sempre aquela que vigorava no dia que nasceu o direito à reparação, independentemente da data de admissão do ofendido ou da data que ocorrer o julgamento.

121

Estamos, em verdade, diante de severo debate de direito intertemporal. Sobre o tema assim se manifestou Fabiano Coelho de Souza (2018, p. 19):

A Medida Provisória criou uma regra de direito intertemporal, determinando a aplicação da Lei n. 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso. No entanto, a questão será polêmica, por induzir debate acerca do possível efeito retroativo da medida provisórias, caso a compreensão seja de que realmente a Medida Provisória tenha inovado, fixando regra de direito intertemporal. Ademais, se a Medida Provisória de fato inovou, restará a dúvida se a referência aos contratos em vigor seria às relações de trabalho existentes no dia 14 de novembro, data da edição da medida provisória, e não no dia 11 de novembro, o que, embora fosse estranha intervenção legislativa, não teria o vício de retroatividade normativa.

De toda sorte, é lógico que a nova lei não prejudicará o direito adquirido e o julgador, por certo, avaliará a questão aplicando a norma mais vantajosa ao trabalhador.

Independentemente da questão do direito intertemporal,

retomando ao tema proposto para discussão no presente artigo, vale lembrar que os limites apresentados pelo § 1º do art. 223-G da CLT se aplicam tanto ao trabalhador como em casos de ofensa por parte deste à pessoa jurídica (art. 223-G, §2º, CLT), mas nem por isso será permitida a tarifação se confrontada com o art.5º da CF e o art. 944 do Código Civil (indenização proporcional à extensão do dano), ainda mais por levar em conta o salário contratual do ofensor. A Medida Provisória nº 808/17, inclusive, havia mantido a redação original quanto ao ponto, certamente por entender que haveria a possibilidade de uma indenização desproporcional ao dano, lembrando que o patrimônio do ofendido não pode servir de base para o dano extrapatrimonial, conforme o Enunciado 588 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (OLIVEIRA, 2018).

Fato é, no entanto, que a possibilidade de responsabilização do empregado por danos cometidos à imagem do empregador resultará no seu maior comprometimento com a empresa, uma vez que o contrato de trabalho gera obrigações recíprocas de respeito mútuo, visto a pessoa jurídica também poder ser vítima de dano moral¹³.

122

Depreende-se que o objetivo do legislador ao tarifar o dano extrapatrimonial foi estabelecer critérios que possam conferir maior segurança ao empregador e ao próprio Judiciário, buscando, com isso, equacionar de maneira definitiva a ausência de parâmetros muitas vezes existentes nas decisões judiciais, ainda que a jurisprudência já tenha estabelecido um norte para o arbitramento das indenizações. Pretende estancar questionamentos sobre a quantificação do dano, contudo, as discussões deverão persistir, visto que não há critérios objetivos para estabelecer o grau da lesão sofrido pela vítima (empregado ou empregador), ficando a critério do magistrado enquadrá-la como de natureza leve, média, grave ou gravíssima.

Possível perceber pelas anotações antes lançadas que a tarifação do dano extrapatrimonial será objeto de diversas discussões na doutrina trabalhista, havendo a necessidade de analisar o posicionamento do Judiciário quanto a sua aplicação. A Reforma Trabalhista, em vigor desde 11 de novembro de 2017, encontra-se em estágio de maturação, havendo resistência por parte da magistratura em lhe conferir a força de lei inerente.

13 STJ, Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

É vedado ao julgador negar vigência ao Texto Legal, contudo, em face dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, em especial da proteção, não surpreenderá a existência de decisões desconsiderando as novas regras estabelecidas pela legislação trabalhista.

4 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Por fim, e não menos importante para a compreensão da matéria objeto do presente estudo, oportuno versar sobre as chamadas *excludentes de responsabilidade*.

Conforme narrado, para que surja o direito à indenização, devem estar demonstrados o dano (material ou moral) e a culpa, contudo, existem situações em que o agente acusado como causador da lesão pode se livrar do pagamento de qualquer indenização.

Dessa forma, ainda que ocorrido o acidente durante a prestação de serviço, possível o empregador eximir-se de sua obrigação se demonstrar que tal fato decorreu da (a) culpa exclusiva da vítima, (b) de caso fortuito ou força maior, (c) fato de terceiro ou, ainda, de (d) alguma doença que não esteja relacionada ao trabalho exercido (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91), sendo estas as principais regras de exclusão de responsabilidade capazes de afastar o nexo causal.

Por *culpa exclusiva da vítima*, entenda-se aquela que decorre da conduta do próprio trabalhador que sofre o infortúnio, afastando-se a responsabilidade do empregador porque não demonstrada sua culpa para o evento. Nessas situações, por vezes, deparamos com a chamada culpa concorrente, que não afasta o dever de indenizar, mas certamente reduzirá de maneira sensível o valor reparatório fixado. Colhe-se da jurisprudência

ACIDENTE DE TRABALHO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA - Demonstrado que o acidente de trabalho ocorreu em razão de culpa exclusiva da vítima (no caso o autor, motorista, dirigia com excesso de velocidade), rompe-se o nexo de causalidade e, com isto, torna-se indevida qualquer pretensão reparatória, independentemente da modalidade de responsabilidade a ser invocada: objetiva ou aquiliana. (TRT12 - RO 04863-2015-047-12-00-9).

Já o *caso fortuito e a força maior* “são circunstâncias ou condições que escapam a qualquer controle ou diligência do empregador, daí por que nesses acidentes não se vislumbram o nexo de causalidade nem o dever de indenizar”(OLIVEIRA, 2018a, p. 192/193). Com efeito, situações como queda de raio, enchentes ou tempestades, estas imprevisíveis ao domínio do empregador, não implicam responsabilização caso resulte dano ao trabalhador.

Quanto ao *fato de terceiro*, o conceito nos é fornecido por Dallegrave Neto (2017, p. 511):

[...] é importante explicar que sua caracterização se dará quando o agente causador exclusivo do dano for um terceiro diverso das pessoas do contratante e do contratado. Não se considera terceiro para fins de excludente da responsabilidade os prepostos do empregador, ou mesmo os prestadores terceirizados.

Oportuno destacar quanto a essa excludente de responsabilidade que o empregador é responsável pelos atos de seus prepostos e empregados no exercício de suas atividades profissionais, conforme regra conhecida do art. 932, III, do Código Civil¹⁴.

Por fim, ainda no campo das causas excludentes de responsabilidade, temos aquelas previstas no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.213/91, entre elas a doença degenerativa; a inerente ao grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida pelo segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovado ser a doença resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Frise-se, em tempo, que as excludentes de responsabilidade decorrentes da lei previdenciária acima citada estão sujeitas à incidência de concausas, as quais podem antecipar ou agravar eventuais doenças, fator que implicará a responsabilização do culpado, mitigada, porém, a indenização em razão da sua contribuição para o dano.

14 CC. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer de todo o texto, o tema atinente à responsabilidade civil na seara do Direito do Trabalho suscita muitas discussões e reflexões, desde a questão referente às responsabilidades subjetiva e objetiva, à existência do dano, do risco e do nexo causal, bem como às possibilidades de o empregador esquivar-se de sua responsabilidade por meio de excludentes.

A Reforma Trabalhista, trazida pela Lei nº 13.467/2017, surgiu para apimentar ainda mais o debate, levando para a Consolidação das Leis Trabalhistas condições específicas de reparação do dano moral, sua tarifação e, inclusive, definindo no art. 223-A que apenas os artigos previstos no Título II-A do Texto Consolidado se aplicam à reparação do dano extrapatrimonial, ou seja, afastou, *prima face*, a aplicação subsidiária do Código Civil e até mesmo da Constituição Federal.

O tema envolvendo a responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho não sossega e continuará a ser enfrentado pelos doutrinadores e pelo Judiciário, cabendo-lhes estar em constante atualização para interpretar o Texto Legal, sempre em sincronia com os princípios que regem as relações de trabalho e emprego, em especial o da proteção.

Seu estudo é fascinante e merece constante aprimoramento, porquanto as relações trabalhistas avançam com extrema rapidez, exigindo do profissional do Direito um olhar preciso e acurado para que o instituto da responsabilidade civil não perca o prestígio e a importância obtida ao longo dos anos.

As considerações lançadas no presente artigo em hipótese alguma se propõem a exaurir o tema, em face da sua vastidão e seriedade, mas servindo para despertar o interesse pelo aprendizado de assunto de extrema relevância para as relações laborais existentes entre empregado e empregador.

REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 112.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O Dano Existencial e o Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica TRT do Paraná**, Curitiba, v. 22, p. 26-51, set. 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.17.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 119, 399/400, 491, 511.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13. 467/2017. São Paulo: LTr, 2017.p.145,146.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, vol. 7, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 34.

EBERT, Paulo Roberto Legrumber. O meio ambiente do trabalho. Conceito, responsabilidade civil e tutela. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2017, n. 3377, 29/09/2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22694>. Acesso em: 11 abr. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 105, 107,112.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. São Paulo: Ediouro, 1997. p. 78.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade Objetiva e Inversão do Ônus da Prova nos Acidentes de Trabalho. **Revista do TST**: Brasília, jan./abr. 2006. v.72, n.1. p.71.

MINAS GERAIS. TRT- 3ª Região - RO 0010469-24.2015.5.03.0050 - 1ª T. - Rel. Jose Eduardo Resende Chaves Jr - J. 27.03.2017.

MOLINA, André Araújo. Sistemas de Responsabilidade Civil Objetiva e os Acidentes de Trabalho, **Revista do TST**: Brasília, abr./jun. 2013. v. 79. n.2. p. 77.

NETTO SALIM, Adib Pereira. A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do Empregador em Acidentes de Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**: Belo Horizonte, jan./jun. 2005. v. 41, n. 71, p. 103.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Gradação das concausas nas ações indenizatórias decorrentes das doenças ocupacionais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**: São Paulo, SP, 2013 n. 14. p. 34-53, 42.

_____. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018a. p. 82, 93, 161, 192/193.

_____. O Dano Extrapatrimonial Trabalhista após a Lei n 13.467/2017, modificada

pela Medida Provisória n. 808, de 14.11.2017, in **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**, coordenadores Denise Alves Horta *et al.* São Paulo: LTTr, 2018b. p. 152, 158.

RIO DE JANEIRO. TRT-1ª Região - RO 0204700-08.2005.5.01.0034 – 2.T. - Rel. Valmir de Araujo Carvalho . DOERJ 30.04.2015.

RIO GRANDE DO SUL. TRT-4ª Região - RO 0000332-12.2013.5.04.0733 - 11ª T. - Rel. Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - DJe 14.07.2016.

SANTA CATARINA. TRT-12ª Região - RO 0000461-26.2010.5.12.0013 - 6ª C. - Rel. Reinaldo Branco de Moraes - DJe 31.10.2014.

_____. _____. - RO 04863-2015-047-12-00-9 - Redª Ligia Maria Teixeira Gouvêa - DOE 14.03.2017.

_____. _____. - RO 0001489-59.2011.5.12.0024 - 5ª C. - Relª Maria de Lourdes Leiria - DJe 19.11.2012

_____. _____. - RO 03696-2014-053-12-00-0 - Rel. Juiz Conv. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - DOE 14.12.2016.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SÃO PAULO. TRT-2ª Região - Proc. 0000299-64.2011.5.02.0016 - (20111353895) - Relª Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DJe 21.10.2011.

_____. _____. - RO 1002030-21.2016.5.02.0043 - Relª Ivani Contini Bramante - DJe 01.03.2018 - p. 14804.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: RT, 2017.p.60

SILVA JÚNIOR, Edson. Nexo técnico epidemiológico e sua aplicação perante a justiça do trabalho nas ações de indenização por acidentes do trabalho e doenças. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**: Campinas, SP, jan./jun. 2012. n. 40, p. 129-138.

SOUZA, Fábio Coelho de. A Reforma Trabalhista: Tramitação, “*Vacatio Legis*” e Direito Intertemporal. In: **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. Coordenadores Denise Alves Horta (*et al.*). São Paulo: LTTr, 2018. p. 19.

SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. **Responsabilidade Civil do Empregador pelo Exercício de Atividade de Risco**: da Incidência às Excludentes, São Paulo: LTTr, 2016. p. 21, 63, 79/80, 94 .

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil**: Responsabilidade Civil, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4. p. 33.